

TRATAMENTO NOMINAL: um dilema da execução penal brasileira

NOMINAL TREATMENT: a dilemma of brazilian penal enforcement

Waldir Miguel dos Santos Júnior¹

Rodrigo Vasconcelos Vieira ²

RESUMO

Considerando que em julho de 2024 a Lei de Execução Penal completou 40 anos de sua promulgação, fez-se necessária a reflexão sobre alguns aspectos humanitários que circundam o cumprimento de uma pena nos estabelecimentos prisionais do Brasil. Nessa perspectiva, destaca-se que o nome, como é um direito personalíssimo, não pode ser suprimido quando do encarceramento decorrente de uma decisão judicial que determinou o cumprimento da pena em uma unidade prisional. A pessoa que se encontra executando a pena fixada pelo Poder Judiciário, tem o direito de ser tratada pelo nome, conforme se extrai da leitura do artigo 41, XI da 7.210/1984. O tema por vezes é abandonado por diversos setores da sociedade, mas objetiva-se a enfrentá-lo, com o intuito de colaborar com o debate, em respeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Nome; Execução Penal; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Considering that in July 2024 the Criminal Execution Law completes 40 years of its promulgation, it is necessary to reflect on some humanitarian aspects that surround the execution of a sentence in prisons in Brazil. From this perspective, we will emphasize that the name, as it is a very personal right, cannot be suppressed upon incarceration resulting from a judicial decision that determined the sentence to be served in a prison unit. The person who is executing the sentence established by the Judiciary has the right to be addressed by name, as can be seen from the reading of article 41, XI of 7,210/1984. The topic is sometimes abandoned by different sectors of society, but we set out to tackle it, with the aim of contributing to the debate, respecting the dignity of the human person.

Keywords: Name; Criminal Execution; Dignity of the human person.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo estabelece-se uma discussão acerca do chamamento nominal, disposto no artigo 41, XI da Lei 7.210 de 1984, que regulamenta a Lei de Execução Penal.

Com a finalidade de colaborar com as reflexões atinentes aos avanços e retrocessos da Lei de Execução Penal brasileira, depois de decorridos 40 anos de sua

¹ Mestre em Direito pela PUC Minas. Doutorando em Políticas Públicas pela UERJ. Advogado. E-mail: waldirmigueljr@hotmail.com.

² Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Advogado. E-mail: rodrigofcj@hotmail.com.

entrada em vigor, iremos refletir acerca da importância do tratamento nominal nas relações interpessoais, dentre elas as presenciadas no sistema prisional.

Nesse sentido, aborda-se a proteção constitucional e legal que se garante ao nome, e como este deve ser concebido, como uma clara manifestação do fundamento de toda República Federativa do Brasil – dignidade da pessoa humana.

Portanto, destaca-se os direitos das pessoas presas, que, não obstante, estarem cumprindo uma pena fixada pelo Estado, por meio do *ius puniendi*, devem ser tratadas pelo nome, uma vez que a sentença penal condenatória não tem o condão de esvaziar o direito de ser chamado pelo nome.

Diante dessa perspectiva, considera-se que o nome tem finalidade de nos individualizar no meio em que estamos inseridos, tal direito não pode ser desprezado pelo Estado no contexto da Lei de Execução Penal. Ser tratado pelo nome, ainda que no cumprimento de uma pena determinada pelo Poder Judiciário, decorre do respeito ao fundamento da nossa República, disposto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana, ora é tratado como um direito, ora como princípio postulado e alguns o descrevem como um mega/superprincípio/direito, oportunidade em que iremos trazer a lume estas diferentes perspectivas.

Percorrida toda a discussão proposta, ao final, busca-se demonstrar que o mencionado direito previsto no artigo 41, XI da LEP (Brasil, 1984), não é respeitado nos estabelecimentos prisionais/penais, ou por vezes é atendido parcialmente, decorrente de mera conveniência dos agentes estatais incumbidos pela segurança das unidades prisionais.

Dessa forma, demonstra-se a necessidade do tratamento nominal das pessoas que se encontram cumprindo pena, não como um favor, nem mesmo como uma espécie de “regalia”, mas no afã de se cumprir irrestritamente os comandos legais que norteiam a todos que vivem em um Estado Democrático de Direito, sobretudo os servidores públicos (policiais penais), que estão vinculados ao princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública.

É notória a situação de decadência de todo o sistema prisional brasileiro que se encontra em um estado de coisas inconstitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, diante das violações sistematizadas dos direitos dos presos, sendo que o presente artigo direciona luz para a importância do tratamento nominal da pessoa privada da liberdade em prestígio à dignidade da pessoa humana.

2 PROTEÇÃO DO NOME PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O nome é um importante atributo da pessoa humana, e tem por finalidade individualizá-la no meio social, profissional, familiar e em todas as suas relações interpessoais. A proteção do direito ao nome no ordenamento jurídico pátrio é disposta no Código Civil de 2002 e pela Lei 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos.

Porém, não resta dúvida que tal direito decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, obviamente considerando o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Desse modo, iremos expor de forma específica no próximo capítulo, as questões atinentes à dignidade da pessoa humana como necessidade de ser observadas para efetivação do direito ao nome no contexto da execução penal.

Sobre a Constitucionalização do Direito Civil, Daniel Carnacchioni, nos ensina:

Por outro lado, o direito civil contemporâneo (que começa a ser delineado no século XX após a primeira guerra mundial e que no Brasil se consolida após

a CF/88), possui outros paradigmas: em primeiro lugar, a vinculação a um modelo que se convencionou denominar de pós-positivista (fundamento filosófico do neoconstitucionalismo – as normas jurídicas se dividem em princípios e regras, a moral se associa ao direito; além da análise dos elementos que constituem a estrutura dos institutos de direito civil, passa a ser imperioso e essencial apurar a finalidade ou funcionalidade destes institutos na perspectiva do caso concreto – tal finalidade ou funcionalidade passa a constituir causa de justificação e legitimação dos institutos de direito civil a ser apurado concretamente (objetivo não é apenas entender os limites conceituais de um instituto, mas a partir de um entendimento concreto e material, buscar a finalidade, a função dos direitos vinculados a estes institutos) e, por fim, o modelo Social/Democrático de Estado (tal aspecto reflete no direito civil, uma que a Constituição passa a ser o paradigma do direito civil, a Constituição é que dá unidade ao direito civil, a Constituição, é o fundamento do direito civil e os princípios constitucionais são a causa de justificação do direito civil. [...] No direito civil contemporâneo, os institutos de direito civil são instrumentos ou meios para a concretização de valores constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana. (Carnacchioni, 2021, p. 82/83).

O nome é tutelado pelos artigos 16 a 19 do Código Civil (Brasil, 2002), e na Lei de Registros Públicos em inúmeros preceitos normativos, em especial nos artigos 54 a 58 (Brasil, 1973). O nome é composto pelos seus elementos principais, quais sejam prenome e sobrenome.

Enquanto o prenome, também chamado de primeiro nome, é o elemento que antecede o sobrenome, este por sua vez, denominado patronímico, é o elemento nominal que vincula a pessoa aos seus ascendentes, ou seja, sua origem familiar. Não obstante os aspectos acima indicados relacionados ao nome, para o presente artigo, o que nos importa é o respeito ao nome, sobretudo o prenome.

Há outros elementos acerca do nome, a saber, cognome, agnome, axiônimo, pseudônimo e hipocorístico. Cognome é o apelido, alcunha e conhecido como epíteto nominal; agnome, e o elemento nominal para distinguir pessoas pertencentes a uma mesma família, como por exemplo, Filho, Neto, Sobrinho e Júnior.

Quanto ao axiônimo, refere-se ao tratamento a reverência ou distinções honoríficas dirigidas a algumas pessoas, tendo como exemplo Excelência, Doutor, Senhor, Vossa Senhoria, Vossa Santidade, dentre outros.

O pseudônimo se caracteriza como um nome suposto, na maioria das vezes utilizados por escritores e artistas, onde estes deixam de utilizar o nome civil e passam a ser conhecidos pelo nome artístico, caso notório entre nós é o de Senhor Abravanel, conhecido como Silvio Santos, dentre outros. Cabe ressaltar que o artigo 19 do Código Civil, dispõe que uma vez sendo utilizado para fins lícitos, o pseudônimo goza da mesma proteção conferida ao nome (Brasil, 2002).

Já o hipocorístico, trata-se de expressão vulgar evidenciada no meio social, onde se retira uma parte do nome e se dá ênfase as sílabas fortes do prenome, onde José torna-se Zé, e Francisco passa a ser conhecido como Chico, além de outros exemplos.

Percorrido o caminho atinente aos elementos do nome, importante se faz destacar, que em outrora a imutabilidade do nome era quase absoluta, oportunidade em que a pessoa só poderia alterar o nome em casos excepcionais.

Era possível alterar o nome apenas quando se verificasse erro gráfico, exposição do titular a um ridículo público, em casos de apelidos públicos notórios, como é o caso de Pelé, Xuxa, Lula, dentre outros casos.

Ocorre que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já estava admitindo a alteração do nome em alguns casos, afastando a rigidez do princípio da imutabilidade do nome, por todos citamos o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.

2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.

3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.

4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Resp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

Atualmente e após o advento da Lei 14.382/2022, que alterou a Lei de Registros Públicos, a alteração do nome e do sobrenome foi facilitada, e não precisa de motivação partindo da manifestação de vontade da pessoa maior de idade, dando ênfase a autonomia da pessoa, conforme se denota dos artigos 56 e 57 da Lei 6.015/73.

Ainda nesse diapasão, temos as pessoas transgêneros que poderão alterar o seu nome junto aos Registros Públicos, independente de terem se submetido à cirurgia de transgenitalização, e mesmo sem autorização judicial, adotando o nome social, nos termos do Provimento nº 73 de 28/06/2018 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ (no mesmo caminho o Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP por meio da Resolução 232 de 16 de junho de 2021 tratou do nome social das pessoas transgênero), não restando dúvida que o trato pelo nome social deve ser observado no âmbito da Execução Penal.

3 NOME COMO MANIFESTAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O artigo 1º, inciso III, da Carta Cidadã, elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando, pois, no centro do nosso ordenamento jurídico. (Brasil, 1988). Porém, é exatamente sobre esta centralidade e importância que o mencionado fundamento é alvo de inúmeras reflexões quanto a sua melhor designação, aplicação e compreensão.

Conforme já destacamos acima, não há consenso na doutrina acerca da nomenclatura a ser utilizada quando se refere ao fundamento da República Federativa do Brasil. O Constitucionalista, Bernardo Gonçalves Fernandes nos ensina que:

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é mais do que uma referência normativa à proteção da autonomia individual, pois não se confunde com a proteção às liberdades. Todavia, se seguirmos a coerência interna dessa linha de raciocínio, a dignidade da pessoa humana não poderia ser

compreendida como princípio, haja vista sua notada superioridade sobre os demais princípios (direitos fundamentais) que sempre deveriam ceder espaço para sua aplicação.

Dessa forma, tal norma que a assegura, não se encaixa na compreensão de princípio definida pela mesma teoria, deixando sérias dúvidas sobre sua natureza jurídica: para uns coerentemente, dever-se-ia falar em uma regra da dignidade da pessoa humana, para outros, através de uma saída criativa – porém não mesmo falaciosa – equipara-se a dignidade da pessoa humana a um axioma constitucional, que assim como na matemática, representa uma ideia (pressuposta) que faz-se verdadeira independentemente de demonstração.

Partindo das noções afirmadas pela teoria constitucional majoritária – ainda que pesem críticas feitas, bem como as incoerências internas a essa teoria -, com fortes heranças germânicas e bases axiológicas, a dignidade da pessoa humana (art. 1º III, da CR/88) é erigida a condição de meta-princípio (sic). Por isso mesmo esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

Sendo assim, direitos como vida, propriedade, liberdade, igualdade, dentre outros apenas encontram uma justificativa plausível se lidos e compartilhados como o postulado da dignidade humana. Por exemplo, a vedação geral a penas de morte, já que suprimindo a vida, suprime-se também qualquer condição de existência, inclusive moral do sujeito. Por isso mesmo, afirmam alguns autores que questões limites como eutanásia e aborto fazem remissão a uma discussão da dignidade humana uma vez que são muitas vezes lidas na forma de uma colisão entre direitos à liberdade e a vida biológica. (Fernandes, 2011, p. 271/272).

A par da divergência acima apontada, destaca-se a dignidade da pessoa humana, como princípio, mas sempre no afã de evidenciar sua importância para todo o sistema jurídico pátrio. A dignidade é uma qualidade inerente à pessoa humana, e como um direito da personalidade é, portanto, pelo menos à priori, irrenunciável e inalienável, sendo que a partir dela repousam a autonomia, à liberdade e à autodeterminação de cada pessoa.

O fundamento da dignidade da pessoa humana irradia legitimidade e valores para todo o ordenamento jurídico brasileiro ao passo que não resta dúvida que tal princípio tutela o nome em todos os seus consectários legais. Ainda nesse sentido, Eduardo dos Santos, explicita que:

Para além da constatação de que a posituação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil implica no reconhecimento da tese (a nosso ver, mais elementar, numa perspectiva humanista) de que o Estado existe para a consecução dos fins humanos, isto é, de que o Estado é meio (mecanismo) para a promoção e a proteção da pessoa humana, há que se destacar que a referida posituação é esclarecedora no sentido de demonstrar formalmente que a dignidade da pessoa humana não consiste em um direito subjetivo autônomo (direito fundamental à dignidade da pessoa humana), mas sim em um princípio-axiológico fundamental que é fonte do sistema de direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição. (Santos, 2022, p. 346).

Não obstante, a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema jurídico brasileiro, o professor José Emílio Medauar Ommati, traz à baila uma reflexão acerca deste princípio, ensinando que:

Resta analisar como o Estado de Direito realiza a dignidade humana ou seria o contrário? Todos os demais princípios já elencados e discutidos nessa introdução na verdade realizam a dignidade da pessoa humana? Afinal, como compreender corretamente a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico-constitucional?

Até hoje, a doutrina e jurisprudência brasileiras são bastante confusas sobre a correta compreensão da dignidade da pessoa humana servindo tal princípio, muitas vezes para justificar o injustificável.

Essa confusão sobre melhor concepção de dignidade humana não ocorre apenas no Brasil, como bem demonstra Ronald Dworkin. Segundo o autor, a ideia de dignidade foi manchada pelo mau uso e pelo uso excessivo. Aparece regularmente nas convenções de direitos humanos, nas constituições políticas e, de modo ainda mais indiscriminado, nos manifestos políticos. A dignidade humana é usada de modo quase irrefletido, quer para proporcionar um pseudoargumento, quer simplesmente para acrescentar uma carga emocional ao discurso: as pessoas que fazem campanha contra a cirurgia genética pré-natal declaram ser um insulto à dignidade humana que os médicos procurem remediar uma doença ou uma deficiência no feto.

Contudo, e ainda com Dworkin, seria uma pena entregar à corrupção uma ideia importante ou mesmo um nome conhecido.

Nesse sentido, antes de apresentar a proposta mais organizada e coerente sobre a dignidade humana, que torna tal princípio ético e jurídico operacional, de Ronald Dworkin, apresento rapidamente as grandes confusões criadas pela doutrina e jurisprudência nacionais sobre a expressão. (Ommati, 2016, p. 38/39).

A advertência acima consignada faz com que tenhamos atenção em invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, como se ele fosse suficiente para resolver todos os problemas, como uma espécie de *katchanga real*.³

Porém, o fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no artigo 1º, III, da Carta Política, corrobora com o argumento que buscamos enfatizar, haja vista, a interdependência entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade no nosso ordenamento jurídico (Brasil, 1988).

A par disso, ressalta-se que cada vez mais o Direito vem perdendo espaço para a moral, ou melhor, para um moralismo pautado na ideia de uma visão unilateral de mundo, no direito penal, tal pensamento se torna extremamente perigoso, pois pode abrir espaço à padronização moral de pessoas presas, isso porque a sentença penal condenatória não retira do indivíduo, sua condição de humano. Importante o destaque de Rodrigo Duque Estrada Roig:

Em uma visão redutora da execução penal, a humanidade também se identifica com o imperativo da tolerância (ou alteridade), exigindo do magistrado da execução uma diferente percepção jurídica, social e humana da pessoa presa, capaz de reconhecê-la como sujeito de direitos. Essa nova compreensão do princípio da humanização da pena – cotejada pelo reconhecimento do outro – busca então afastar da apreciação judicial juízos eminentemente morais, retributivos, exemplificantes ou correccionais, bem como considerações subjetivistas, passíveis de subversão discriminatória e retributiva. Busca ainda deslegitimar o manejo da execução como instrumento de recuperação, reeducação, reintegração, ressocialização ou

³ Invenção de novas regras por conveniência. Esta expressão foi utilizada pelo professor Lênio Streck no artigo intitulado: A lava jato, a sina do advogado, o Direito, e o jogo da *katchanga* (real). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/streck-carvalho-sina-advogado-jogo-katchanga-real/> Acesso em 16 de fev. 2024.

reforma dos indivíduos, típicos da ideologia tratamental positivista. (Roig, 2016, p.26).

Conforme discorrido o nome é uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois ele diz respeito à identidade pessoal do indivíduo, não apenas no seio de sua família, mas também e, sobretudo perante a sociedade em que vive em todas as suas relações interpessoais.

Mais uma vez faz-se necessário, recorrer às lições da doutrina, portanto, vejamos:

Assim como em algumas outras categorias de direitos, o nome responde a um interesse que é, a um só tempo, público e individual. Ao nome, as pessoas estão vinculadas, seja por razões de ordem administrativa, seja por razões de ordem emocional ou psicológica. Enquanto direito da personalidade, é sinal distintivo da pessoa, contribuindo para a sua dignidade enquanto dever de identificação, corresponde ao interesse público que se reconduz ao poder de polícia justificado pela necessidade social identificar os indivíduos em sociedade. (Moraes, 2000, p. 74).

Portanto, não resta dúvida que o chamamento nominal, disposto no artigo 41, XI da Lei de Execução Penal, visa prestigiar sobremaneira a dignidade da pessoa humana, conforme acima explicitado.

4 NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO INCISO XI, DO ARTIGO 41, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O presente artigo objetiva relevar a importância do nome, sobretudo, no que concerne à pessoa presa, ou seja, à obediência ao disposto no artigo 41, XI da Lei de Execução Penal, atinente ao chamamento nominal, como um direito fundamental da pessoa privada de liberdade.

Porém antes dessa problemática e a não observância de tal direito, importante se faz, esclarecer que o texto constitucional no artigo 5º, XLIX, dispõe que aos presos é assegurado o respeito à integridade física e moral (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, estabelece o artigo 40 da Lei de Execução Penal, que todas as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Mas, infelizmente, na América Latina, observa-se que há uma preocupação maior com maior com o extermínio da pessoa, do que com a contenção do criminoso (Aleixo; Penido, 2018, p.28)

O Código Penal também dispõe que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (artigo 38), (Brasil, 1940).

Diante dessas premissas, tem-se que ao ser condenado por meio de uma sentença condenatória, a pessoa não tem suprimido o seu nome, devendo ser chamado pelo seu nome, neste caso o prenome, conforme destacamos no capítulo 2 do presente artigo.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF 347.⁴

⁴ EMENTA: DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. ADPF. SISTEMA CARCERÁRIO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS. FALHAS ESTRUTURAIS. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PENAIS E PRISIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

I. OBJETO DA AÇÃO

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações.

II. CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E COMPETÊNCIA DO STF

2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF).

III. CARACTERÍSTICAS DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um.

IV. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública.

V. CONCORDÂNCIA PARCIAL COM O VOTO DO RELATOR

7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; (v) a União libere as verbas do FUNPEN. 8. Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos de oitiva de entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF.

VI. DIVERGÊNCIA DO VOTO DO RELATOR

9. Em sentido diverso àquele constante do voto do Relator, afirma-se: (i) a necessária participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) na elaboração do plano nacional; (ii) a procedência dos pedidos de submissão dos planos ao debate público e à homologação pelo STF; e (iii) o monitoramento da sua execução pelo DMF/CNJ, com

Vislumbra-se da mencionada ADPF, cujo julgamento do mérito se deu no final do ano de 2023, que ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, a Suprema Corte focou e dirigiu seus olhares para as questões atinentes as estruturas precárias dos estabelecimentos penais, a superlotação e a má qualidade das vagas ofertadas e disponíveis.

Ora, se a tese de estado de coisas inconstitucional do sistema prisional pátrio, diz respeito às violações sistematizadas dos direitos dos presos, temos que alguns aspectos peculiares do dia a dia da execução penal não foram contemplados no respeitável julgamento da ADPF 347.

A pretensão não é a de questionar o julgamento do mérito da ADPF 347, mas demonstrar a não observância do direito do preso de ser tratado pelo seu nome quando da execução da penal, também é uma violação, que deve integrar o rol de violações sistematizadas dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Dessa forma, constata-se que as pessoas que se encontram presas, ora são tratadas pelo número do INFOPEN (Informações Estatísticas do Sistema penitenciário - Informações Penitenciárias), ora como presos, em outrora como reeducando e atualmente como indivíduo privado de liberdade.

É nítido perceber que o disposto no artigo 41, XI da Lei de Execução Penal, não se trata de uma faculdade ou de um favor a ser prestado à pessoa presa, mas sim uma norma cogente que se refere a um direito deste.

Da mesma forma, não é um direito que deve ser observado ocasionalmente, mas sim diariamente (sempre), durante toda a execução da pena, pois ao receber a guia de recolhimento (execução) a Polícia Penal recebe e passa a ter acesso ao nome do condenado, nos termos da dicção legal emanada pelo artigo 106 da Lei 7.210/1984 – LEP.

supervisão do STF. 10. A elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário deve ser atribuída, conjuntamente, ao DMF/CNJ e à União, ambos dotados de competência e expertise na matéria (art. 103-B, §4º, CF; Lei 12.106/2009; art. 59 da MP nº 1.154/2023; art. 64 da LEP). O DMF/CNJ deve ser responsável pelo planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário enquanto o Governo Federal deve realizar o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo.

11. O plano nacional deve contemplar o marco lógico de uma política pública estruturada, com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar os objetivos e as medidas objeto de exame no voto, que incluem: (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve, ainda, definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução e os riscos positivos e negativos a ele associados. Competirá ao DMF/CNJ, sob a supervisão do STF, o monitoramento da sua execução, e a regulamentação necessária a tal fim, retendo-se ainda a competência desta Corte em casos de impasse ou de atos que envolvam reserva de jurisdição.

VII. CONCLUSÃO

12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”.

A chamada nominal não pode ser observada apenas no chamamento na porta da cela para o procedimento de conferência, devendo ser observada em todos os momentos em que se demandar a presença da pessoa presa, sendo que esta deverá ser tratada pelo seu nome.

Resta claro que a pessoa privada de liberdade não pode ser tratada como mero objeto ou apenas mais um número, ao passo que tal postura viola os direitos da pessoa presa, conforme dispõe a lei de execução penal em vigor.

Nos termos do segundo capítulo do presente artigo, levando em consideração que o nome compreende o prenome e o sobrenome, por um critério de razoabilidade, a exigência contida no artigo 41, XI da Lei 7.210/1984, recairá sobre o prenome, sendo este tratamento suficiente para se cumprir a norma cogente ora em comento.

Ainda nesta perspectiva, considerando os imperativos de segurança e cumprimento da legislação atinente à execução penal, e a fim de se manter a ordem da execução da pena nos estabelecimentos prisionais, não é possível tratar a pessoa presa pelo seu apelido, atribuído dentro da cela prisional e nem mesmo do seu apelido junto a eventual facção criminosa (grupo, clã, ou demais associações) que ele porventura integre.

Em alguns casos, por questões relacionadas ao serviço de inteligência da unidade prisional, ou por questões de segurança e/ou disciplina do estabelecimento, pode ser que o nome de uma determinada pessoa deverá ser preservado.

Porém, conforme acima mencionado, o nome é um direito da personalidade e uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que o afastamento deste direito só será possível em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

No Estado de Minas Gerais, Estado da Federação em que nós subscritores residimos, há previsões normativas no âmbito da execução penal do Estado, atinente a observância do chamamento nominal, nos termos do artigo 14, XI Regulamento Disciplinar Prisional/REDIPRI e no artigo 9º da Lei 11.404/1994 (este último como conclusão e interpretação lógica de respeito ao nome).

Acontece que tal direito muitas vezes é desprezado pelos agentes estatais à frente da segurança dos estabelecimentos prisionais, que tratam a pessoa presa, como preso, detento, condenado, sentenciado, reeducando, indivíduo privado de liberdade, menos pelo seu nome.

Atualmente, cumpre-nos trazer para a discussão a necessidade de observância do tratamento pelo nome social das pessoas transgêneros no âmbito da execução penal.

A comunidade LGBTQIA+⁵ no âmbito carcerário enfrenta incontáveis restrições e formas de violações e segregação na sua prisão, como: não reconhecimento específico de suas identidades de gênero e proibição do uso do nome social, estupros, assédios e diversas discriminações realizadas não só pelos internos, mas também por autoridades e agentes públicos. É notório que o sistema prisional brasileiro encontra-se em total escassez, em razão, entre outros fatores, da superlotação das celas. Tais problemas tornam esses estabelecimentos penais um lugar propício à proliferação de epidemias, o que pode ser verificado através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, onde o Relator Ministro Teori Zavascki fixou a seguinte tese: Tragicamente, o encarceramento em celas superlotadas e em condições degradantes e desumanas não é situação excepcional e isolada que afete

⁵ Quando da elaboração do presente artigo, ou seja, no ano de 2024, a expressão correta a ser utilizada é: LGBTQIAP +: lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer, interssexuais, assexuais e pansexuais.

apenas o recorrente. Pelo contrário, a superpopulação e a precariedade das condições dos presídios correspondem a problemas estruturais e sistêmicos, de grande complexidade e magnitude, que resultam de deficiências crônicas do sistema prisional brasileiro. Tais problemas afetam um contingente significativo de presos no país [...] A situação da população prisional é ainda mais dramática. Em razão da má gestão dos presídios e do deficiente controle do Estado dentro das unidades, registram-se rotineiramente casos de violência física e sexual, homicídios, maus tratos, tortura e corrupção, praticados tanto pelos detentos, quanto pelos próprios agentes estatais. A inoperância do Estado também abre caminho para o crescimento do poder das facções criminosas, que passam a dominar os cárceres, a arregimentar novos integrantes e a comandar, do interior dos presídios, a prática de diversos crimes, contribuindo para o agravamento da violência urbana e da insegurança social. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE nº 580.252, 16 de fevereiro de 2017, p.49) (Moraes, 2020, p. 12)

Um ano após essa decisão, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 348/2020, que passou a estabelecer diretrizes e procedimentos com relação à população carcerária LGBTQ+. O normativo prevê o reconhecimento de pessoas desse grupo a partir de autodeclaração, que deve ser colhida pelo juiz em audiência, em qualquer fase do processo. Também em 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) publicou nota técnica com definições sobre a custódia de presos LGBTQ+, na qual é citada a decisão do ministro Schietti sobre a transferência da detenta travesti no Rio Grande do Sul. Segundo o Depen, à época da edição da nota técnica, esse grupo de presos era formado por 10.161 pessoas — entre elas, 1.027 travestis, 611 mulheres trans e 353 homens trans.

A nota do Depen indica, entre outros aspectos, procedimentos para o ingresso na prisão, registro do nome social, cuidados nas inspeções e revistas pessoais, necessidade de acesso do público LGBTQ+ à assistência médica, oportunidades de trabalho e educação. (Júnior, 2022).

Em um Estado Democrático de Direito, em construção, como é o caso brasileiro, a lei deve ser fonte imediata de interpretação, levando sempre em consideração os princípios extraídos da norma constitucional, no caso, o chamamento nominal não é apenas um rigor legal, mas sim um verdadeiro direito fundamental abraçado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se demonstrar na presente discussão a importância de se observar a Lei de Execução Penal que no seu artigo 41, XI, deixa claro que é um direito do preso ser tratado pelo seu nome (chamada nominal).

Este direito encontra-se em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que detém papel de centralidade no nosso ordenamento jurídico, conferindo validade a inúmeros direitos e garantias espalhadas na legislação em vigor.

Conforme advertiu-se, nossa pretensão não é a de desprezar aspectos relacionados à segurança e a disciplina no âmbito da execução penal, mas buscar contribuir para que o direito ao nome, no que tange à execução penal seja preservado, mesmo diante do poder estatal em limitar direitos, pois como dissertado o direito ao nome está naquele rol de direitos que caracterizam fundamentais e, portanto, não devem sofrer restrição nem de terceiros, nem do Estado.

O nome é um modo de individualizar a pessoa no meio familiar, social e em todas as suas integrações com o outro, sendo certo que, nos estabelecimentos penais

tal regra deve ser observada, sob pena de subverter a ordem constitucional (nome como manifestação da dignidade da pessoa humana) e infraconstitucional (direito do preso elencado no rol do artigo 41 da Lei 7.210/1984).

Ser tratado pelo nome não é um favor que um agente do Estado deve proporcionar à pessoa privada de liberdade, mas sim um imperativo legal que determina que a mesma deva ser tratada pelo seu nome, e reiterando o que já dissemos neste caso se mostra razoável o tratamento pelo prenome.

Ora o nome não foi atingido e não é um objeto abarcado pela sentença condenatória, que fixou algumas restrições ao preso, dentre elas ser retirada do meio social e cumprir a pena em um estabelecimento prisional/penal.

Diante dessa premissa, o nome não deve ser suprimido ou desprezado por ninguém, haja vista tratar-se de um direito da personalidade que tem o condão de individualizar as pessoas no contexto em que estão inseridas.

Ademais, ainda que condenado criminalmente o preso deve ser tratado como um sujeito processual e por isso deve ser tratado pelo seu nome, e não pelo número do INFOPEN, ser chamado de preso, e outras nomenclaturas que não correspondem ao seu nome de registro civil ou nome social, este último registrado ou não.

O sistema prisional/penal brasileiro encontra-se em um estado de coisas inconstitucional conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, visto as inúmeras violações aos direitos fundamentais das pessoas presas, sendo que o nome integra este rol de direitos, ditos como fundamentais e necessitam ser observados e cumpridos.

A pena é a privação da liberdade, sendo que o preso deve cumprir os ditames legais fixados pela Lei de Execução Penal para colaborar com a disciplina do estabelecimento prisional/penal, porém não se pode tratar o ser humano como um número ou como um objeto.

A integridade física e moral do preso serão preservadas, ou seja, ao ser preso a pessoa continua sendo portadora de dignidade, devendo cumprir uma decisão judicial concernente a privação da liberdade, mas devendo ser tratada pelo seu nome, pois qualquer conduta diferente desta ofenderá o direito ao chamamento nominal, previsto no artigo 41, XI da Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Kléria Canabrava, PENIDO, Flávia Ávila. **Execução Penal e resistências**. Belo Horizonte: Editora D` Plácido, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o **Código Penal**. Rio de Janeiro 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre registros públicos**. Brasília 31 de dezembro de 1973.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Brasília 11 de julho de 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 11 fev. 2024.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil**: volume único. 5ª Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DOS SANTOS, Eduardo. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª Edição. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª Edição, revista, ampliada e atualizada até a EC nº 67/2010 e em consonância com a Jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MINAS GERAIS. Lei 11.404, de 25 de janeiro de 1994. **Dispõe o Regulamento Disciplinar Prisional**. Belo Horizonte 10 de março de 2004.

MINAS GERAIS. Regulamento Disciplinar Prisional. **Normas sobre execução penal no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte 25 de janeiro de 1994.

MORAES, Karla V. Martins. **IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O DIREITO DAS TRANSEXUAIS A UNIDADE PRISIONAL FEMININA: A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Disponível em: https://unigranrio.com.br/_docs/biblioteca-virtual/pdfs/cursos/direito/Identidade-de-genero-no-sistema-prisional-brasileiro-e-o-direito-das-transexuais-a-unidade-prisional-feminina_a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana.pdf. Acesso em 8 fev. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Sobre o Nome da Pessoa Humana**. Revista da EMERJ, volume 3, nº 12, 2000.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª Edição, São Paulo: Atlas, 2014.
JUNIOR, Sebastião Reis. Redação Conjur - **Reconhecimento civil é desafio no tratamento de pessoas trans em prisões**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-dez-11/encarceramento-transgenero-respeitar-identidade-social/> 11 fev. 2024.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria Crítica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lênio. **A lava jato, a sina do advogado, o Direito, e o jogo da katchanga (real)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/streck-carvalho-sina-advogado-jogo-katchanga-real/>. Acesso em: 11 fev. 2024.